

# CANNECT

ILMO. SR. ROSLINDO WILSON MACHADO, MD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DO MUNICÍPIO DE AVARÉ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2024.

PROCESSO Nº 188/2024.

CANNECT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede na  
Rua Rodolfo Cremm, nº 21102, sala 05, bairro Gleba Patrimônio Maringá, Maringá,  
Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.228.765/0001-96, e-mail:  
licitacaocconnect@m3bs.com.br, vêm com fulcro no art. 164, da lei nº 14.133/21 (Lei de  
Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório,  
IMPUGNAR o instrumento convocatório em epígrafe.

Maringá, 12 de agosto de 2024.

CANNECT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

## I - FATOS

O objeto em questão, trata-se de "registro de preço para eventual aquisição futura de medicamentos para atender mandado judicial", cujo edital, no item "5.D", em sua "Qualificação Técnica" (ANEXO II), exige que a documentação relativa à qualidade técnica inclua a cópia da Autorização de Funcionamento Especial, conforme exposto:

d) Se o medicamento constar na relação da Portaria n° 344/1998, a empresa deverá apresentar Autorização Especial de Funcionamento (AE), emitida pela ANVISA.

Cumprido destacar que a portaria n° 344/98 é um regulamento que trata do controle e da fiscalização de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. A portaria estabelece regras e procedimentos para o uso, fabricação, distribuição e dispensação de substâncias que podem causar dependência física ou psíquica, sendo o caso do objeto desta licitação, particularmente, os itens "1" e "2" do "lote 88", cuja a descrição "CANABIDIOL 100MG/ML e CANABIDIOL 200MG/ML".

Contudo, cumpre esclarecer que documentação só poderá ser exigida para empresas que não se encaixem ao art. 8° da portaria 344/98.

"Art. 8° Ficam isentos de Autorização Especial as empresas, instituições e órgãos na execução das seguintes atividades e categorias a eles vinculadas:

- I - Farmácias, Drogarias e Unidades de Saúde que somente dispensem medicamentos objeto deste Regulamento Técnico, em suas embalagens originais, adquiridos no mercado nacional;
- II - Órgãos de Repressão a Entorpecentes;
- III - Laboratórios de Análises Clínicas que utilizem substâncias objeto deste Regulamento Técnico unicamente com finalidade diagnóstica;
- IV - Laboratórios de Referência que utilizem substâncias objeto deste Regulamento Técnico na realização de provas analíticas para identificação de drogas."

O art. 8° da referida Portaria, prevê a isenção da Autorização Especial para determinadas empresas, instituições e órgãos. A isenção significa que farmácias, drogarias e unidades de saúde não precisam solicitar autorização adicional específica para a dispensação de medicamentos controlados.

Diante disto, cumpre destacar que o instrumento convocatório deve estar em conformidade com a legislação vigente, solicitando

apenas os documentos pertinentes para determinadas proponentes, a solicitação de forma geral, consiste em solicitações excessivas, impondo requisitos além do que deve ser exigido para fins de habilitação. Com isso, A exigência do item restringe a competitividade do certame.

Tal ato atinge os princípios que regem os procedimentos licitatórios e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao limitar a participação de potenciais concorrentes de maneira indevida.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A restrição excessiva pode resultar em menos concorrência e conseqüentemente prejuízos ao Erário.

Conclui-se que há necessidade de ajustes ao edital para que esteja em conformidade com a legislação vigente, solicitando apenas documentos essenciais para empresas que não se enquadrem nas isenções previstas no art. 8º da Portaria 344/98. Isso garantirá maior competitividade e melhor custo-benefício nas contratações públicas, em conformidade com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

## II - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEI

No item "5.D" da "Qualificação Técnica", exige que os participantes apresentem, sob pena de desclassificação, a "Autorização Especial". No entanto, a Administração Pública deve exigir apenas documentos essenciais para demonstrar a aptidão técnica, fiscal e jurídica das licitantes, conforme a realidade de cada empresa, sendo vedadas exigências desnecessárias.

Como se vê, a condição imposta pelo edital não encontra guarida na lei, sendo, pois, ilegal, merecendo reforma.

Até porque, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permite, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (g.n.)

Como se vê, não havendo previsão legal expressa que autorize a Administração exigir das licitantes apresentação dos documentos supra mencionados, entende-se abusivas e ilegais as referidas exigências, merecendo, pois, reforma.

### III – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada é atípica, sendo capaz de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afronta os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 9º da Lei de Licitações:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir a exigência impugnada, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

#### IV – PEDIDO

Por todo exposto, é a presente para solicitar a exclusão da exigência supra descrita, uma vez que, para a devida comprovação a Administração deve limitar-se ao exigido legalmente.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da doughta autoridade superior.

CANNECT

Maringá, 12 de agosto de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Silva', written over the company name.

CANNECT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Zimbra

crislaine.santos@avare.sp.gov.br


---

**Fwd: IMPUGNAÇÃO | AUTORIZAÇÃO ESPECIAL | PREGÃO ELETRÔNICO nº 113/2024**

---

**De :** Crislaine Santos  
<crislaine.santos@avare.sp.gov.br>

ter., 13 de ago. de 2024 15:18

 1 anexo**Assunto :** Fwd: IMPUGNAÇÃO | AUTORIZAÇÃO ESPECIAL | PREGÃO ELETRÔNICO nº 113/2024**Para :** jorge fernandes  
<jorge.fernandes@m3bs.com.br>**Cc :** lucas santos <lucas.santos@m3bs.com.br>

Prezados Senhores, boa tarde.

Encaminho abaixo resposta quanto a impugnação realizada no Pregão Eletrônico 113/2024 (registro de preços de medicamentos de mandado judicial) para ciência e informo que está indeferida.

Atenciosamente

---

**De:** "Larissa Maria Larini Meli" <larissa.larini@avare.sp.gov.br>  
**Para:** "Crislaine Aparecida Santos" <crislaine.santos@avare.sp.gov.br>  
**Cc:** "Cotação Saúde" <cotacao.saude@avare.sp.gov.br>  
**Enviadas:** Terça-feira, 13 de agosto de 2024 13:06:22  
**Assunto:** Re: IMPUGNAÇÃO | AUTORIZAÇÃO ESPECIAL | PREGÃO ELETRÔNICO nº 113/2024

Crislaine boa tarde!

Podemos observar no edital que se a empresa pretendem ofertar itens da Portaria 344/98 é preciso apresentar o documento. O edital é geral, para todos os medicamentos necessários para atender todos os Mandados Judiciais. Então é necessário que todas as informações estejam no edital, mas como está descrito, *"... se o medicamento constar na relação da Portaria 344/98 a empresa deverá apresentar a Autorização Especial de Funcionamento espedida pela ANVISA"*. Se não for ofertar não é necessário.

A Autorização de Funcionamento (AFE) é uma permissão da Anvisa para a empresa exercer atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos. Deve ser solicitada para início de atividades como: fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar. Obrigatório para todas as empresas.

A AE é exigida para as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte, ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio 1998, e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

São obrigatórios para Distribuidoras de Medicamentos, uma vez que Órgão Público não pode comprar de farmácias e drogas, estas pelo CNAE apenas podem vender diretamente ao consumidor.

Quem não precisa de AFE ou AE:

Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Ainda, segundo a portaria 3765/98, **Art. 1º**. O artigo 5º da Portaria Ministerial nº 2.814, de 29 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

- I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação EXPEDIDA PELA ANVISA;
- III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, EXPEDIDA PELA ANVISA;
- IV - Certificado de Registro de Produto emitido PELA ANVISA;

Parágrafo único. No caso de produto importado é também necessária a apresentação do certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.

Nós seguimos a orientação do Ministério da Saúde (Manual de Aquisição de medicamentos da Assistência Farmacêutica) e do TCE para o processo de compra.

Att

Larissa Larini  
Farmacêutica Responsável  
CRF 29951  
Secretaria Municipal de Saúde  
( 14 ) 3711 1430  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
CNPJ 46.634.168/0001-50  
www.avare.sp.gov.br



---

**De:** "Crislaine Aparecida Santos" <crislaine.santos@avare.sp.gov.br>  
**Para:** "Larissa Maria Larini Meli" <larissa.larini@avare.sp.gov.br>  
**Cc:** "Cotação Saúde" <cotacao.saude@avare.sp.gov.br>  
**Enviadas:** Terça-feira, 13 de agosto de 2024 10:53:51  
**Assunto:** Fwd: IMPUGNAÇÃO | AUTORIZAÇÃO ESPECIAL | PREGÃO ELETRÔNICO nº 113/2024

Bom dia,

Encaminho impugnação referente ao Pregão Eletrônico 113/2024 (registro de preços de medicamentos de mandado judicial) para ser verificado e respondido o mais breve possível.

Atenciosamente

---

**De:** "Jorge Fernandes" <jorge.fernandes@m3bs.com.br>  
**Para:** "Licitação e Compras" <licitacao@avare.sp.gov.br>  
**Cc:** "Lucas Santos" <lucas.santos@m3bs.com.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 12 de agosto de 2024 17:12:41  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO | AUTORIZAÇÃO ESPECIAL | PREGÃO ELETRÔNICO nº 113/2024

Prezados, boa tarde.

A empresa Cannect LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.228.765/0001-96, vem por meio deste, proceder com o pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Miglioli, Bianchi, Borrozzino,  
Bellinatti & Scarabel  
ADVOCADOS

Jorge Fernandes  
Alameda Jaú, 1.754, 8º, 9º e 11º andares, São Paulo - SP  
55 11 3115-2282  
[www.m3bs.com.br](http://www.m3bs.com.br)

--

Departamento de Licitações  
14-3711-2508  
Praça Juca Novaes nº 1.169 - Bairro Centro - Avaré/SP

--

Departamento de Licitações  
14-3711-2508  
Praça Juca Novaes nº 1.169 - Bairro Centro - Avaré/SP

